



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CARNAÍBA,  
ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a **3ª Circunscrição Ministerial**, com abrangência aos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da **Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CARNAÍBA,  
ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA

infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de que as agências bancárias não adotariam as necessárias providências para organizar as filas, internas e externas dos seus estabelecimentos, de modo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CARNAÍBA,  
ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA

adequado e respeitando os protocolos para evitar aglomerações e manter a distância mínima de um metro entre pessoas;

CONSIDERANDO que, a despeito dos protocolos adotados pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, bem como os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas Federal, Estadual e Municipal, e as medidas de prevenção, quarentena, distanciamento social e isolamento, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ocupem os espaços com os outros beneficiários do INSS e demais clientes do sistema financeiro para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que minimizem o tempo de exposição e convívio social ao menor possível, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos não apenas aos clientes, mas também e principalmente aos funcionários das agências, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não fossem adotadas medidas adequadas, como os protocolos de distância mínima de um metro entre pessoas, as filas, internas e externas do estabelecimento e evitar aglomeração;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:**

**1.1.** Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitando-se o número de clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de um metro;

**1.2.** Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS,



pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

**1.3.** Reservem horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, para garantia de que os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência, adotando-se as providências necessárias para a proteção destes;

**1.4.** Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), a demarcação, no chão, em cor visível e forte, assegurando a distância mínima de um metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

**1.5.** Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente para manter a organização das filas, dialogar e sensibilizar que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os aplicativos nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados virtualmente;

**1.6.** Promovam a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, considerando o tamanho da agência ou posto, limitem o acesso ao mínimo possível, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de um metro entre as pessoas;

**1.7.** Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado, caso a caso, urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

**1.8.** Providenciem, com antecedência, logística e solução adequada para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintoma do COVID-19, a agência bancária, posto, lotérica ou correlato acione, imediatamente, a equipe de vigilância epidemiológica local para que proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

**1.9.** Acionem, se necessário, a Polícia Militar para conter eventuais desordens e adotar as providências cabíveis, inclusive autuação, conforme o caso;

**1.10.** Zelem para que pessoas idosas e/ou com deficiência somente sejam acompanhadas por familiares ou pessoas de suas confianças, indagando-se sempre aos próprios idosos ou pessoas com deficiência se estão ou não acompanhados daquela pessoa, de modo a prevenir apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;



**1.11.** Realizem checagem minuciosa, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

## **2. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**2.1.** Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

*b.1)* ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

*b.2)* aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

*b.3)* aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

*b.4)* ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Itapetim, São José do Egito, Sertânia, Tabira e Tuparetama, para conhecimento;

*b.5)* aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Itapetim, São José do Egito, Sertânia, Tabira e Tuparetama, para conhecimento, fiscalização e apoio;

*b.6)* ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CARNAÍBA,  
ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA

para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

**2.2.** Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Afogados da Ingazeira para Brejinho, Carnaíba, Iguaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, PE, 07 de abril de 2020.

**Lúcio Luiz de Almeida Neto**  
Promotor de Justiça  
Coordenador da 3ª Circunscrição Ministerial

**André Ângelo de Almeida**  
Promotor de Justiça Criminal de Afogados da Ingazeira

**Aurinilton Leão Carlos Sobrinho**  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito

**Cícero Barbosa Monteiro Júnior**  
2º Promotor de Justiça de São José do Egito

**Luciana Carneiro Castelo Branco**  
Promotora de Justiça de Tuparetama  
Em Exercício Cumulativo em Itapetim

**Adriana Cecília Lordelo Wludarski**  
Promotora de Justiça de Carnaíba

**Tiago Sales Boulhosa Gonzalez**  
1º Promotor de Justiça de Sertânia

**Raíssa de Oliveira Santos de Lima**  
2ª Promotora de Justiça de Sertânia

**Romero Tadeu Borja de Melo Filho**  
Promotor de Justiça de Tabira